



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

EDITAL

Nº. 24

RUI MENDES CRISÓSTOMO, Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, TORNA PÚBLICO que, a Assembleia Municipal de Cantanhede em sua sessão ordinária de 29/09/97 e sob proposta da Câmara Municipal de 22/07/97, aprovou o Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Para conhecimento geral e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares publicos do costume, entrando em vigor o presente Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos decorridos 15 (quinze) dias sob a data da publicação do presente Edital, nos termos do disposto no nº. 3 do artº. 21º. da Lei nº. 1/87, de 6 de Janeiro.

Paços do Concelho de Cantanhede; 22 de Outubro de 1997

O PRESIDENTE DA CÂMARA


(DR. RUI MENDES CRISÓSTOMO)



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico de natureza artística.

O presente Regulamento visa disciplinar o procedimento necessário ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos no Município de Cantanhede que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local.

Conforme consta do preâmbulo daquele diploma, «em matéria de transferência de competências, a ideia orientadora foi a de manter na tutela do Estado, através da Direcção-Geral dos Espectáculos, aqueles recintos cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos - os destinados à realização de espectáculos artísticos - e transferir a tutela dos demais para os Municípios».

Assim, usando da faculdade que lhe confere o artº. 242º. da Constituição da República Portuguesa, as alíneas a) e l) do nº. 2 do artº. 39º. do Decreto-Lei nº. 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei nº. 18/91, de 12 de Junho, e os artºs. 20º. e 21º., do Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro, é aprovado o Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 1º.

OBJECTO

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos no Concelho de Cantanhede, que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 2º.

OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO

1- Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa;

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 3º.

ESPECTÁCULOS DE ÂMBITO FAMILIAR

Para efeitos deste Regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

ARTIGO 4º.

PROCEDIMENTO

1- Os interessados na obtenção da licença de recinto e da licença accidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos, referido, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº. 1 do artº. 2º. Do presente Regulamento, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2- O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal de Cantanhede, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes;

3- A Câmara Municipal de Cantanhede, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

- 4- A licença do recinto é válida pelo período que foi fixado pela Câmara Municipal.
- 5- Sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos antes de emitir a licença accidental de recinto.
- 6- Os interessados na concessão de licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelos menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.
- 7- A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.

ARTIGO 5º.

CONTEÚDO DO ALVARÁ DE LICENÇAS DE RECINTO E ACIDENTAL DE RECINTO

Do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 6º.

ESPECTÁCULOS AO VIVO

1- Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção-Geral de Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2- Em caso da necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artº. 37º. do Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro.

ARTIGO 7º.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;

b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatória;

c) Se a vistoria a que se refere o nº. 3 do artº. 4º. se pronuncie nesse sentido.

ARTIGO 8º.

DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA RECINTOS ITINERANTES

1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

a) Apólice de seguro contra terceiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2- A Câmara Municipal poderá, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3- No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4- O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

ARTIGO 9º.

DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA RECINTOS IMPROVISADOS

E LICENÇA ACIDENTAL DE RECINTO

1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

a) Apólice de seguro contra terceiros;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2- A Câmara Municipal poderá, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

3-Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4- No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

ARTIGO 10º.

AUTENTICAÇÃO DE BILHETES

1- Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares.

2- Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artº. 23º. do Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro.

ARTIGO 11º.

CEDÊNCIA DE TERRENOS

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no

caso de se verificar posteriormente que os mesmos recintos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

ARTIGO 12º.

RECINTOS FIXOS DE DIVERSÃO

- 1- Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de Licença de Utilização.
- 2- Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.
- 3- Nos recintos de 5ª. Categoria as vistorias serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, tal for julgado conveniente.
- 4- Com base no Auto de Vistoria será emitido um **Certificado de Vistoria**, nos termos do artigo 13º, que deve ser afixado em local visível à entrada do recinto.
- 5- As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no Certificado de Vistoria.
- 6- Os recintos com o Certificado de Vistoria não necessitam de licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

7- A vistoria para efeito de emissão de Certificado de Vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão de Licença de Utilização;
- b) Vistoria para a emissão do Alvará Sanitário.

ARTIGO 13º.

CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE VISTORIA

O **Certificado de Vistoria** a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

ARTIGO 14º.

VISTORIA

A vistoria a que se refere o nº. 3 do artº. 4º. deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro e legislação complementar.

[Handwritten mark]

CAPÍTULO II

PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

ARTIGO 15º.

REGISTO

Não carecem de registo de promotor de espectáculos as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destina a fins culturais ou humanitários.

CAPÍTULO III

TAXAS

ARTIGO 16º.

TAXAS

Pela emissão de licenças a que se refere o nº. 1 do artº. 4º. deste Regulamento é devido o pagamento das seguintes taxas:

- a) Taxas de recinto 10\$00/m2/dia
- b) Taxa de emissão de licença... 1000\$00
- c) *Taxa de certificado de vistoria. 3000.00 - conforme*

ARTIGO 17º.

ISENÇÕES

1- Estão isentas das taxas a que se refere o artigo 16º. do presente Regulamento:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

d) As associações e colectividades culturais ou desportivas do Município de Cantanhede;

e) As Comissões de festas religiosas.

2- O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

ARTIGO 18º.

IMPORTÂNCIA A PAGAR AOS PERITOS

A cada um dos peritos que procedam à vistoria dos recintos será paga a importância de 1.500\$00.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 19º.

FISCALIZAÇÃO DESTE REGULAMENTO

1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Cantanhede e a outras autoridades policiais e administrativas.

2- As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Cantanhede no prazo máximo de vinte e quatro horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 20º.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 a 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 12º. e a falta de pedido de renovação do Certificado de Vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5ª. Categoria;
- b) De 10 000\$00 a 200.000\$00 e de 20.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no nº. 1 do artigo 2º.;
- c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do Certificado de Vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do nº. 3 do artigo 12º. do presente Regulamento, salvo tratando-se de recinto de 5ª. Categoria;
- d) De 5.000\$00 a 50.000\$00 e de 10.000\$00 a 100.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do Certificado de Vistoria fora do prazo referido no nº. 5 do artigo 12º., no caso de recinto de 5ª. Categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 21º.

MEDIDA DE COIMA

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

ARTIGO 22º.

NEGLIGÊNCIA E TENTATIVA

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14º. a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

ARTIGO 23º.

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1- Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no Concelho de Cantanhede;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou accidental de recinto.

2- As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 24º.

COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO

E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

A instrução de processo de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Cantanhede, que pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do nº. 4 do artigo 21º. da Lei nº. 1/87, de 6 de Janeiro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25º.

INTERPRETAÇÃO

As dúvidas e esclarecimentos na interpretação das disposições do presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal de Cantanhede.

ARTIGO 26º.

NORMAS ALTERADAS E REVOGAÇÕES

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas ou Regulamentos Municipais contrárias às do presente Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

ARTIGO 27º.

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a publicação de edital nos lugares de costume.

Cantanhede, 1 de Abril de 1997

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

(Dr. Rui Mendes Crisóstomo)